



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

RESOLUÇÃO 278, DE 21 DE outubro DE 2025.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 77ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/10/2025

PROCESSO: 22101.009722/2024.18

REQUERENTE: TOYOLEX AUTOS S/A

CGF: 24.026601-2

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DO ICMS/ST PAGO EM DUPLICIDADE

RELATOR: FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

EMENTA: ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO – COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – DIREITO RECONHECIDO – ART. 165, I, DO CTN – ARTS. 98 A 101 DO RICMS/RR – PARECER FAVORÁVEL DA PGE – DEFERIMENTO.

Pedido de restituição de ICMS-ST pago em duplicidade, comprovado por meio de DAREs e comprovantes bancários.

A Divisão de Arrecadação confirmou o duplo recolhimento, conforme consulta ao SIAT.

Parecer da Procuradoria-Geral do Estado, nº 169/2024, favorável ao deferimento do pedido, fundamentado no art. 165, I, do CTN e no art. 99 do RICMS/RR, reconhecendo o direito à restituição e a vedação ao enriquecimento sem causa da Fazenda Pública.

Pedido conhecido e deferido.

RELATÓRIO

O presente processo, de nº 22101.009722/2024.18, trata do pedido de restituição de tributos, protocolado em 08 de agosto de 2024, pela empresa **TOYOLEX AUTOS S/A**, conforme qualificação infra. O requerente solicita a restituição no valor de R\$ 14.779,25 (quatorze mil setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos), alegando duplicidade no pagamento do DARE ICMS ST, com vencimento em 10/07/2024, que foi recalculado para 31/07/2024 e pago novamente, ep 13962284.

Em anexo, a empresa apresentou o DARE de ICMS-ST, emitido em 25/07/2024 com vencimento em 10/07/2024 e data limite de pagamento em 01/08/2024, no valor total de R\$ 14.779,25. A documentação inclui também dois comprovantes de pagamento, ambos com o mesmo valor, R\$ 14.779,25, efetuados em 31/07/2024, através do Banco do Brasil, ep. 13962287.

O processo foi encaminhado à Divisão de Substituição Tributária (DISUT) para análise. O chefe da DISUT, Paulo de Oliveira Araújo, observou que o DARE se referia à substituição tributária nas entradas (código 5025) e, por isso, deveria ser analisado pela Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (DFMT). No entanto, considerando que a empresa não contestou a cobrança original, a DISUT optou por não enviar o processo à DFMT e o devolveu à Divisão de Arrecadação (DIVAR) para confirmar o pagamento em duplicidade.

A assessora técnica Márcia Maria Silva dos Santos, da DIVAR, confirmou o recolhimento em duplicidade por meio de consulta ao Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAT) e anexou os espelhos dos DAREs - eventos 17567097 e 17568673. Em seguida, o processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para análise e parecer.

A Procuradora de Estado, Daniella Torres de Melo Bezerra, emitiu o Parecer 169/2024, ep. 17620201, no qual concluiu que o contribuinte **faz jus ao valor de restituição de R\$ 14.779,25**. Ela fundamentou seu parecer no artigo 165, I, do Código Tributário Nacional, que veda o enriquecimento sem causa do Estado e a Súmula 188 do STJ: "*Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença*". A Procuradoria não analisou a regularidade fiscal da empresa, indicando que a Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ) poderia realizar a compensação, se necessário. Por fim, o processo foi distribuído, por sorteio, pela Câmara de Julgamento a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

VOTO

FUNDAMENTAÇÃO

O cerne deste processo administrativo reside no pedido de restituição de ICMS-ST por pagamento em duplicidade. A análise das peças processuais revela um histórico claro e coeso que justifica a restituição pleiteada pela empresa.

O direito à restituição de tributos pagos indevidamente está assegurado pelo **art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN)**, que veda o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública. A **Lei Estadual n.º 059/1993 (CTE/RR)** e a **Lei Estadual n.º 072/1994**, juntamente com o **Decreto n.º 856-E/1994**, que organizam o contencioso administrativo, estabelecem os mecanismos para a formalização desses pedidos.

Em conformidade com o **RICMS/RR (Decreto 4.335-E/2001)**, a empresa **TOYOLEX AUTOS S/A** apresentou a documentação necessária para comprovar o pagamento em duplicidade. O DARE e os comprovantes de pagamento anexados demonstram que o tributo foi recolhido duas vezes, ambas as vezes com o mesmo valor, R\$ 14.779,25. A análise da Administração Tributária, feita pela Divisão de Arrecadação, confirmou a duplicidade do pagamento, corroborando a alegação do contribuinte.

A manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, através do Parecer 169/2024, fortalece a posição do contribuinte, citando precedentes e a legislação aplicável. O parecer aponta que a empresa tem direito à restituição, em conformidade com o art. 165, I, do CTN. A Procuradoria destaca que, mesmo que haja outros débitos, a SEFAZ pode optar pela compensação, mas o direito à restituição do valor indevidamente pago é incontestável.

DISPOSITIVO

Diante das provas irrefutáveis e da análise técnica e jurídica favorável, a solicitação de restituição é procedente. O valor de R\$ 14.779,25 foi pago indevidamente em duplicidade e, portanto, deve ser restituído ao contribuinte para evitar o enriquecimento sem causa do Estado.

Face ao exposto, voto pelo deferimento da solicitação de restituição de tributos, com as devidas atualizações e encargos moratórios.

É o voto que submeto ao Colegiado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos,

O CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, reunido em sua **77ª Sessão Ordinária**, realizada em **20 de outubro de 2025**, por **unanimidade de votos**, nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado,

RESOLVE:

DEFERIR o pedido de restituição de ICMS formulado pela empresa **TOYOLEX AUTOS S/A**, CGF nº **24.026601-2**, no valor de **R\$ 14.779,25 (quatorze mil, setecentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos)**, devidamente atualizado na forma da legislação aplicável, referente ao pagamento em duplicidade de ICMS-ST, com fundamento no **art. 165, I, do CTN, arts. 98 a 101 do RICMS/RR**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 21/10/2025**.

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro Relator

LUIZ CARLOS MOREIRA GOMES

Presidente

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

MARCUS GIL BARBOSA DIAS

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 08/03/2026, às 18:11, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 10:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 09/03/2026, às 17:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Moreira Gomes, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/03/2026, às 11:59, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/03/2026, às 08:46, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcus Gil Barbosa Dias, Procurador do Estado**, em 06/04/2026, às 12:39, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 24/04/2026, às 09:15, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 13/05/2026, às 10:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19783866** e o código CRC **017FBC7F**.